

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 502/71

INDICAÇÃO CEE Nº 294 /73
Aprovada por Deliberação
de 28 / 11 /73

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Indicação sobre a instituição de um III Esquema para licenciatura de professores de disciplinas específicas para o ensino de 1º e 2º graus

CÂMARA DO ENSINO DO TERCERIO GRAU

RELATORA - Conselheira Amélia A. Domingues de Castro

HISTÓRICO - O Conselho Estadual de Educação de São Paulo indicou, a 20 de outubro de 1971, Comissão Especial para estudar normas referentes a cursos para professores de disciplinas técnicas, conforme os termos da Portaria Ministerial 432 - BSB. O problema havia sido levantado por indicação do então Conselheiro Prof. Jesus Marden dos Santos, que pedia consulta à CLN deste Conselho e do CFE, sobre interpretação a ser dada ao Parecer nº 111/71 do CFE.

A Comissão Especial foi constituída pelos senhores Conselheiros Jesus Marden dos Santos, José Bonifácio da Silva Jardim e por quem subscreve esta indicação.

A Comissão elaborou estudo sobre a matéria que foi encaminhado à Presidência do Conselho, e que ficou em compasso de espera por ter coincidido com o início da implantação da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, agudando-se regulamentação do processo de formação de professores de disciplinas específicas, essenciais para o preparo do magistério para habilitação profissionais.

O problema foi reaberto, por iniciativa do então Presidente deste CEE, o nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, a propósito do processo nº 1226/72, de interesse da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, que solicitou a esta Conselheira, único membro remanescente da Comissão Especial instituída em 1971, novo estudo sobre a questão.

A legislação pertinente ao assunto que se seguiu à Lei nº 5540/68, procurou encontrar meios para elevar a formação do magistério para disciplinas específicas do ensino médio, ao nível superior. O Decreto-Lei nº 655, de 27/6/69 e o de nº 749, de 8/8/69, autorizavam respectivamente, os órgãos técnicos do MEC encarregados da administração e coordenação do ensino agrícola, industrial e comercial, e a Diretoria do Ensino Secundário do MEC, a organizarem cursos em nível superior para as respectivas áreas. Ou seja, o primeiro cuidaria dos professores para matérias vinculadas à área agrícola, industrial e comercial e o segundo das disciplinas e práticas educativas vocacionais do "ensino secundário".

O Conselho Federal de Educação, estudou o assunto, daí resultando o Parecer CFE nº 74/70 de 31/1/70, que está em vigência (conforme Parecer do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, nº 339/72). Esse parecer instituiu cursos de curta duração para a formação de professores para Artes Práticas, com exercício no 1º grau, ou seja: Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar. Teve seu fundamento nos referidos Decretos-Lei 655 e 749 de 1969.

Após outros pareceres do CFE, a Portaria Ministerial nº 432 - BSB de 19/7/71 - aprovou normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas do grau médio, nas áreas econômicas primárias, secundárias e terciárias. Essa Portaria teve como fundamento o citado Decreto-Lei nº 655/69 e o Parecer nº 111 de 1971 do CFE, referido pelo Conselheiro Marden em sua Indicação.

A Portaria instituiu dois "esquemas" para formação dos referidos/ professores:

ESQUEMA I- para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica com a duração de 600 (seiscentas) horas;

ESQUEMA II - para portadores de diplomas de técnico de nível médio, nas referidas áreas, com a duração de 1080 (mil e oitenta), 1280 (Hum mil duzentas e oitenta) ou 1480 (Hum mil quatrocentas e oitenta) horas.

Nesse esquema seriam incluídas disciplinas pedagógicas e disciplinas de conteúdo.

A Portaria discrimina as disciplinas obrigatórias, que são, na parte pedagógica, as mesmas exigidas em cursos de licenciatura conforme o Parecer CFE nº 672/69, embora com carga horária superior à destas (nos cursos de licenciatura devem ocupar o mínimo de um oitavo do total de horas-aula do curso. Por exemplo, em 2.200 h , um mínimo de 275 horas).

Segundo o art. 18 da mesma Portaria, a ministração dos cursos de que trata ficou delegada ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal para a Formação Profissional (CENAFOR), bem como a Centros de Educação Técnica, promovendo-os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais, ou reconhecidas, sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres por instituições de ensino Superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação (art. 18 da Portaria 432 BSB); O grifo é nosso.

Alguns Institutos Superiores do Sistema Estadual de Ensino, especialmente os vinculados a área da Agricultura, tem manifestado interesse na instituição de cursos de disciplinas pedagógicas, cumpridos concomitantemente às disciplinas de conteúdo de seu currículo regular, o que possibilitaria que seus alunos obtivessem ao mesmo tempo o diploma de graduação e o direito ao exercício do magistério em área específica. Esse "terceiro esquema", entretanto, não está explicitamente contemplado na Portaria Ministerial nº 432 BSB.

Julgamos, entretanto, que o sistema de ensino superior do Estado teria condições para instituí-lo, e assim o justificamos:

1- Essa formação, realizada sem prejuízo das modalidades previstas pela Portaria Ministerial nº 432 BSB, necessárias para o atendimento vigente da conjuntura atual, permitirá o preparo rápido de mais um contingente de professores. Por outro lado, tenderá gradualmente a ocupar o lugar dos esquemas atuais, um deles, o esquema II, forçosamente temporário diante do artigo 30 da Lei nº 5540/68, e o outro - o esquema I - facilmente absorvido pela formação regular, desde que esta se faça em cursos pedagógicos abertos também a profissionais já graduados, em Institutos de Ensino Superior. O projeto, pois, não tratará do "Esquema II" da Portaria Ministerial nº 432 BSB, mas do "Esquema I", que se amplia, incluindo um "Terceiro Esquema".

2- Esse "terceiro esquema" atende às exigências do artigo 30 da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, que elevou ao nível superior a formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas.

Esse artigo, em seus parágrafos, admite que a formação desses professores seja feita, nas Universidades, mediante cooperação entre unidades, ou em Institutos Isolados, que poderão associar esforços para esse fim.

3 - O esquema atende à sistemática geral da formação de professores, expressa pelos Pareceres do Conselho Federal de Educação, nº 292/62 e 672/69, e conseqüentes Resoluções. Verifica-se que nesse caso a norma é a concomitância, na formação do aluno, das disciplinas pedagógicas com as disciplinas "de conteúdo". O Parecer 292/62, da autoria do Ilustre Conselheiro Valnir Chagas, já condenava o conhecido esquema "3+1", no qual o aluno cumpria três anos de disciplinas "de conteúdo" e um "de Didática", entendendo que "a licenciatura é um grau apenas equivalente ao bacharelado e não igual a este mais Didática". No caso de cursos de licenciatura, segundo aquele Parecer, que estabeleceu as diretrizes para a formação pedagógica dos professores da escola média, não se trata de situar as matérias pedagógicas "num ciclo à parte, e sem nenhuma ligação com as matérias de conteúdo", e sim de integrá-las na totalidade do currículo.

4 - O esquema encontra apoio no pensamento do CFE, expresso em Pareceres sobre o assunto nos quais há referência clara à integração da formação de professores para disciplinas específicas, no âmbito do ensino superior.

O Conselheiro Valnir Chagas, em repetidas oportunidades manifesta esse ponto de vista. Primeiro no Parecer nº 151/70 da CES do Conselho Federal de Educação, ao apreciar plano de formação de professores encaminhado àquele Colegiado pela Diretoria do Ensino Industrial, quando diz:

..."parece-nos aconselhável se estabeleça que, numa segunda etapa do desenvolvimento do plano, os professores do esquema I já cheguem ao magistério técnico industrial com o seu preparo pedagógico iniciado ou mesmo concluído". Recomenda ainda o eminente especialista em assuntos educacionais "que a formação de professores para as disciplinas técnicas (...) seja progressivamente integrada na rede nacional de ensino superior".

Posteriormente, o Parecer 111/71, aprovado conjuntamente pelas Câmaras do Ensino Primário e Médio e Câmara do Ensino Superior do CFE, do qual foi relator também o Conselheiro Valnir Chagas, exprime em recomendação especial, o seguinte:

"Referimo-nos à possibilidade de que os dois esquemas, e principalmente o primeiro, possam também ser desenvolvidos em Universidades, federações de escolas ou estabelecimentos isolados do ensino superior, devidamente autorizados para tanto. Tal solução, aliás, está expressa nos próprios decretos-leis que se ocuparam da formação de professores para disciplinas técnicas como um primeiro desdobramento da norma geral contida no artigo 30 da Lei 5540/68.

5- O esquema atende às necessidades urgentes de preparo de docentes para a escola de 1º e 2º graus, dentro do disposto na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que enfatiza a qualificação para o trabalho. A plena implantação dessa reforma do ensino assume caráter de mobilização nacional, tanto no que diz respeito à exploração de vocações e valorização do trabalho, quanto no que se refere à formação de técnicos, apresentando, esta última, alarmante condição de carência no Brasil. A possibilidade de formação concomitante do profissional-professor, colocando-o de imediato em situação de trabalho docente e profissional parece-nos altamente vantajosa tanto do ponto de vista social quanto do pedagógico.

5- O esquema atende às condições específicas do Estado de São Paulo, que dispõe de rede de Institutos de Ensino Superior que promovem a formação de profissionais para a atuação em atividades primárias, secundárias e terciárias da economia, permitindo o aproveitamento desses recursos humanos no magistério, sem prejuízo de suas específicas atividades profissionais. Esses cursos, cujo elenco abrange: agronomia, Zootecnia, Medicina, Medicina Veterinária, Farmácia, Odontologia, Engenharia, Arquitetura, Administração, Ciências Atuariais, Tecnologia e outros, com pequeno aumento de despesas poderão, seja por meio de Convênio com Faculdade de Educação, Faculdade de Filosofia ou Instituições similares, seja instituindo Departamentos de Educação próprios, em curto prazo preparar adequadamente, do ponto de vista de qualidade e quantidade, professores diferenciados pela sua especialização, para atender às necessidades do novo ensino de 1º e 2º graus.

Pelos motivos expostos, apresentamos a seguinte

INDICAÇÃO

Indicamos que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo solicite ao Conselho Federal de Educação autorização, mediante resolução específica, para que Universidades e Institutos Isolados de Ensino Superior que mantêm cursos vinculados às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, possam admitir aos cursos de complementação pedagógica previstos no Esquema I da Portaria Ministerial nº 432 de 19/7/71, alunos regularmente matriculados, e não apenas os já graduados.

São Paulo, 28 de agosto de 1973

a) Cons^a. Amélia A. Domingues de Castro
Autora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua Indicação a conclusão da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1973

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

Aprovado por unanimidade na 529ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

ANEXO DA INDICAÇÃO

FUNDAMENTOS: Consultamos a legislação vigente posterior à Lei 5540/68, referente à formação de professores para as disciplinas técnicas das áreas profissionalizantes do ensino de 1º e 2º graus, vinculadas as atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias. Um breve resumo dessa legislação tornará mais claros os fundamentos da indicação que ora faremos:

1- Lei 5540 de 28/11/68 - Art. 30:

A formação de professores para o ensino de 2º grau, de disciplinas gerais ou técnicas, será feita em nível superior.

2- Decreto-Lei 464 de 11/2/69 - Art. 16:

Admite exame de suficiência para os professores a que se refere o art. 30 da lei 5540/68, quando não existirem em número suficiente.

3- Decreto-Lei 655 de 27/6/69 -

Autoriza os órgãos técnicos do M.E.C. encarregados da coordenação do ensino técnico agrícola, industrial e comercial a organizarem, em nível superior os outros cursos de que trata o art. 30 da Lei 5540/68. Extingue os cursos especiais de educação técnica.

4- Decreto-Lei 749 de 8/8/69 -

A Diretoria do Ensino Secundário do MEC fica autorizada a organizar, em nível superior, e para a respectiva área, os cursos destinados à formação de professores para as disciplinas e práticas educativas vocacionais do ensino secundário. Extingue os cursos especiais de formação de professores para disciplinas e práticas educativas vocacionais do ensino secundário.

5- Parecer CFE nº 266 de 10/4/69 -

Trata da formação de professores para as disciplinas específicas do ensino médio técnico.

6- Parecer CFE nº 74/70 de 31/1/70 -

Institui cursos especiais de formação de professores para as quatro técnicas básicas das Artes Práticas, Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar, com fundamento nos Decretos-Leis nº 655/69 e 749/69.

7- Parecer CFE nº 151/70 de 6/2/70

Trata de plano de formação de professores para as disciplinas profissionais do ensino técnico industrial.

8- Parecer CFE nº 396/70 de 2/6/70.

Trata da formação pedagógica em cursos destinados ao preparo de professores para técnicas básicas de Artes Práticas.

9- Parecer CFE nº 409/70 de 3/6/70

Complementa o plano de formação de professores para disciplinas profissionais do ensino técnico industrial.

10-Portaria Ministerial nº 3391 de 7/8/70-

Aprova normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas específicas do ensino técnico industrial.

11-Parecer CEE nº 111/71 de 1/3/71 -

Aprova plano complementar de formação de professores para disciplinas especializadas do ensino médio.

12-Portaria Ministerial nº 432 BSB de 19/7/71 -

Aprova normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas do grau médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias.

13-Lei 5692 de 11/8/71 - Art. 29:

A formação de professores para o ensino de 1º e 2º grau será feita em níveis que se elevem progressivamente, etc.

- Art. 30:

Determina a formação mínima para exercício do magistério: habilitação específica em nível de 2º grau para lecionar da 1ª à 4ª série, do 1º grau; em nível de licenciatura de 1º grau para lecionar da 1ª à 8ª série; em nível de licenciatura plena para lecionar no 1º e 2º graus, condições para exercício do magistério em níveis superiores aos referidos.

14- Parecer CFE nº 339/72 de 6/4/72 (Relator-Cons. Paulo Nathanael).

" A significação da parte de formação especial do currículo do ensino do 1º grau".

Incentiva Institutos de Ensino Superior a organizarem cursos de curta duração nos termos do Parecer CFE 74/70, e em sua falta, a implantarem Centros de Treinamento ou outros mecanismos para preencher as lacunas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1973.

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberação CEE, de 3 de janeiro de 1973

Dispõe sobre transferência de inscrição para doutoramento.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 2º, inciso XX, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, e de acordo com a Indicação CEE nº 2/73, originária da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, aprovada na 470ª sessão plenária,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Somente serão consideradas as solicitações de transferências de inscrições de doutoramento formuladas junto às Faculdades oficiais do Estado, até o dia 31 de dezembro 03 1972.

Artigo 2º - Os pedidos recebidos pelas Faculdades, até 31 de dezembro de 1972, deverão dar entrada no protocolo geral do Conselho Estadual de Educação, até o dia 10 de janeiro de 1973, devidamente informados.

Artigo 3º - Tais pedidos, devidamente processados, e os já aprovados deverão obedecer ao prazo fixado no artigo 3º das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970, dentro do qual deverá ser feito a entrega das teses, devidamente impressas ou mimeografadas.

Artigo 4º - As teses, acompanhadas das indicações dos nomes de professores para comporem as bancas examinadoras a serem escolhidas pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a legislação pertinente, deverão dar entrada no protocolo geral do Conselho, até o dia 10 de janeiro de 1974.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 470ª sessão plenária hoje realizada, com restrições opostas pelo Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", 3 de janeiro de 1973.

Alpínolo Lopes Casali - Presidente